



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10880.004673/97-21 ✓
Recurso nº :140.650 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO ✓
Matéria IRPJ – Ex(s): 1992 a 1996
Recorrentes :10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e CODEMIN S.A.
Sessão de :12 de setembro de 2005
Acórdão nº :103-22.088 ✓

DECADÊNCIA. IRPJ. Com o advento da Lei 8.383/91 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser enquadrado na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista pelo art. 150, § 4º, do CTN. Anteriormente, contava-se tal prazo segundo o critério do art. 173 do mesmo ato legal. ✓

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - VALORES SUSCETÍVEIS DE INCLUSÃO - Na vigência do artigo 221 e parágrafo 3º do RIR/80 não cabe restringir a formação da provisão para devedores duvidosos aos créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento do seu objeto social, podendo compor sua base de cálculo todos os créditos não expressamente defesos pela referida norma. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/ SP I e CODEMIN S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

Recurso nº : 140.650
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e CODEMIN S.A.

RELATÓRIO

O processo trata de recursos *ex officio* e voluntário relativos ao Acórdão DRJ/SPOI nº 3.146/2003 (fls. 1215), da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP, que considerou procedente em parte o auto de infração de IRPJ (fls. 736), lavrado contra Codemin S/A.

O lançamento abrange fatos geradores de 12/91, 06/92, 12/92, 12/93, 12/94 e 12/95. Aplicada multa de lançamento de ofício de 75% nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Consta do relatório do acórdão contestado o seguinte histórico dos autos:

“DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 704 a 726, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, relativa aos anos calendários de 1991 a 1995, a Fiscalização relata o seguinte:

“1. A fiscalizada contabilizou a título de despesas de Consultoria Técnica Administrativa – Conta nº41.311-203, os recibos abaixo mencionados da empresa ENGENHARIA E CONSULTORIA DECISÃO S/C LTDA. Intimada em 22/04/96 a comprovar a efetiva prestação de serviços e o respectivo pagamento, apresentou como resposta o contrato de prestação de serviços, recibos e cartas mensais elaboradas pela empresa Rosemberg & Associados S/C Ltda., tratando de assuntos genéricos, sem ao menos citar o nome da fiscalizada. Reintimada em 19/07/96, não acrescentou outros elementos de provas, informando apenas que já houvera apresentado todos os documentos na resposta ao termo anterior. Como a documentação apresentada não comprova a efetiva prestação dos serviços, fica caracterizado o pagamento sem causa, com infringência dos artigos 157, parágrafo 1º, 191, 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

Valores relacionados às fls. 704 a 705 dos autos.

2. A fiscalizada, uma vez intimada a apresentar os documentos que embasaram os lançamentos das contas relacionados no Termo de Intimação datado de 24/09/96, bem como daquelas relacionadas no Termo de Intimação A-1, datado de 23/12/96, apresentou como comprovantes diversos documentos inábeis, eis que, destinadas às empresas Anglo American



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

Corporation do Brasil Ltda, Ambras Participações Ltda e/ou Notas de Débito emitidas por essas empresas, conforme abaixo relacionados. Logo, não preencheu as condições de dedutibilidade, porquanto computam-se, na apuração do resultados do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados, não sendo considerados documentos para esse fim, notas de débito ou documentos emitidos em nome de outras empresas. Como o procedimento adotado a fiscalizada infringiu os artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

Valores relacionados às fls. 706 a 724.

3. Constatamos, ainda, que a fiscalizada contabilizou como despesas dedutíveis diversos valores constantes de notas fiscais emitidas pelas empresas Anglo American Corp. do Brasil Adm. Part. Com. Emp. Mineiros Ltda. e Ambrás Participações Ltda., conforme abaixo relacionados. Tais valores foram apropriados como despesas por terem sido pagos a título de, genericamente, “serviços administrativos prestados”. Entretanto, pelo que consta do “quadro Demonstrativo de quantitativo de pessoal”, datada de 28/08/96, apresentado pela própria empresa, a fiscalizada possui estrutura organizacional e administrativa própria. Logo, procedemos à glosa de tais valores por considerarmos despesas desnecessárias os dispêndios com a contratação de serviços dessa natureza de forma regular e sistemática.

Valores relacionados às fls. 724 a 725.

4. Apuramos, também, que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores referente a despesas com provisões não dedutíveis, conforme consta dos demonstrativos fornecidos pela empresa e que abaixo relacionamos:

Discriminação das contas e valores às fls. 726.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada do lançamento em 24 de fevereiro de 1997 (fls. 736), a empresa interessada, por meio de seu procurador (fls. 741 a 742), apresentou, em 26 de março de 1997, a impugnação de fls. 746 a 771, alegando em síntese o seguinte:

DA AUTUAÇÃO

3.1. A Impugnante é uma empresa cuja atividade principal consiste na pesquisa, extração e industrialização de níquel e seus derivados ou subprodutos, controlada pela holding denominada Ambrás Participações Ltda (nova denominação de Anglo American Corporation do Brasil Adm. Part. Com. Empr. Mineiro Ltda.), detentora de 50,17% do seu capital social, sediada no mesmo edifício onde se encontra instalada além da Administração central de “Holding” – toda a Diretoria, contabilidade e administração de própria Impugnante.

3.2. O pessoal administrativo existente na Sede da Impugnante não atendem e não executam funções relativas às áreas de: Recursos Humanos, Departamento Jurídico, Finanças Administração, CPD, Serviços de Auditoria Interna, Departamento de Direitos Minerais e Central de Serviços Gerais (descreve as atividades de cada um desses departamentos às fls. 749 e 750).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

3.3. A impugnante foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração onde o Agente Fiscal autuante, sem aprofundar na investigação acerca da efetiva utilização e necessidade das despesas rateadas, imputou à recorrente a infração ao art. 191 do RIR/80, porém sob o argumento de que as notas de débito utilizadas para rateio das despesas não são documentos hábeis para tal fim.

3.4. Este entendimento, como se demonstrará, está absolutamente equivocado, uma vez que, conforme já reconhecido inclusive pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, as Notas de Débito são documentos hábeis para demonstrar a cobrança de despesas decorrentes de rateio de despesas comuns. (Processo nº10280-005.323/90-38 –Acórdão nº101-85.116, fls.756) e pela Resolução nº 597/85 do Conselho Federal de Contabilidade (itens I a IV, reproduzidos à fls.755).

3.5. Por outro lado, sem se deter na análise da documentação e nas informações prestadas considerou erroneamente que a Impugnante por possuir “estrutura organizacional e administrativa própria” – todas as despesas de prestação de serviços prestados pela AMBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA. (que é a própria ANGLO AMERICAN CORP. DO BRASIL, com nova denominação social) não seriam necessários (fls.753).

3.6. Um bom número das despesas rateadas refere-se a despesas com seguros. Tais contratos de seguros (apólices) são gerenciados pela Ambras e referem-se à proteção securitária dos bens da Impugnante. E mais, é a própria Impugnante a beneficiária do referido seguro. Portanto, há serviço prestado na gerência dos planos de seguro a nível corporativo – o que justifica a cobrança dos serviços prestados (fls.754).

3.7. Todo o departamento de Recurso Humano da Ambrás presta serviços à Impugnante – principalmente no local de sua sede, onde se incumbe das funções do Depto. de Pessoal: recrutamento e seleção e treinamento, análise de cargos e salários, segurança e saúde ocupacional, benefícios, além da própria elaboração da folha de pagamento do “staf” técnico locado na sede da Impugnante. O próprio rateio das despesas de treinamento é evidência de que é a Administração Central que administra tais serviços e funções – e, nada mais adequado, do que efetuar a cobrança de seus serviços (754).

3.8. A impugnante possui estrutura organizacional e administrativa própria, contudo sem deixar de ter necessidade de contratar outros serviços administrativos para execução de funções administrativas absolutamente necessárias, tais como, as funções jurídicas; de controle (auditoria interna); de recursos humanos, de registro, controle e administração relativas ao Direito Minerário.

3.9. Entendimento contrário, ressalte-se, só será admissível se for para declarar a nulidade do Auto de Infração por violar o artigo 10 do Decreto nº70.235/72, que determina, de forma incisiva que, “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: a descrição do fato.”

Despesas Operacionais

3.10. Dúvida não pode permanecer de que o veículo de propriedade da empresa servindo para fins de cumprimento da sua atividade não pode deixar de ser entendido como sendo uma despesa operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

3.11. Não há justo motivo para a glosa de despesas de assistência médica, já que a própria lei permite que sejam considerados, pela empresa que suportou o ônus, como despesas operacionais, os gastos realizados com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica, possibilitando assim a DEDUTIBILIDADE (fls.761).

3.12. Quanto a dedutibilidade dos gastos com a concessão de vale transporte aos empregados da empresa, o PN 4/82, de 19/02/82, considerou como dedutíveis os gastos com transporte de empregados no percurso casa-trabalho-casa. Com relação ao seguro, também não deve prosperar a glosa.

3.13. Desta forma, demonstra-se de forma absoluta, a improcedência do Auto de Infração que, uma vez que o procedimento da Impugnante se deu dentro da lei, e em conformidade com o entendimento da própria Administração Pública, externado pelos Pareceres mencionados, e também em consonância com o posicionamento que vem sendo seguido pelo Conselho de Contribuintes.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AMBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA.
– SUA NECESSIDADE.

3.14. A afirmação de que a impugnante “possui estrutura organizacional e administrativa própria” é de todo absurda, está baseada em um simples quadro de pessoal fornecido pela própria Impugnante, onde, de forma cristalina, pode-se verificar que a mesma não tem a estrutura necessária para a realização dos serviços que lhe são prestados pela Administração Central (fls.762).

3.15. A própria declaração tomada como verdadeira e indiscutível pela autoridade fiscal, revela que a Impugnante não possui nenhum departamento de Auditoria interna, Seguros, Pesquisa mineral, Coordenação e Controle e Registro de Direitos Minerais, CDM, Jurídico, Processamento de Dados, Recursos Humanos, Serviços Gerais, Administrativos e Financeiros (fls.763).

3.16. São exatamente estes serviços que são prestados pela Ambrás Participações Ltda., conforme se infere do contrato firmado, juntado aos autos pela própria fiscalização, e evidenciados pelas próprias notas de débitos de rateio das despesas diretas alocadas a cada usuário (fls.763).

3.17. A impugnante tem a estrutura organizacional e administrativa própria para realizar as funções não delegáveis, porém os que lhe são prestados pela Ambrás Participações Ltda, lhe saem muito mais em conta, pois se refere a trabalhos de elevado nível técnico, cujo custo só parcialmente lhe é imputado e cobrado – em alguns casos, só cobrados em função da utilização, o que lhe possibilita a economia dos custos fixos (fls.763).

A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO REFERENTE AO PERÍODO BASE DE 1991.

3.18. Determina o §. 4º, do art. 150 do CTN que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ela de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador”.

3.19. Ora, a partir da edição do Decreto-lei nº1967/82, em especial com as alterações das Lei nºs 7450/85, 8383/91, 8541/92 e alterações posteriores, não há mais que se falar que o Imposto de Renda está sujeito ao lançamento por declaração, uma vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

desvinculou-se o prazo do pagamento do imposto com a entrega da declaração de rendimentos, deixando de existir o prévio exame por parte da autoridade administrativa.

3.20. Considerando que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano, por força do disposto na Lei nº7450/85, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador do IRPJ ocorrido em 31/12/1991, expirou-se no dia 31 de dezembro de 1996(cita ementas de acórdãos do CC às fls. 765 a 767).

3.21. Desta forma, deverá ser declarado extinto o crédito tributário relativo ao período base de 1991, tendo em vista que a fiscalização efetuou o lançamento em 24/02/97, quando já havia decaído do direito de lançar em 31/12/96, nos termos do §. 4º, do art. 150 do CTN (fls.767).

DA DEDUTIBILIDADE DAS PROVISÕES PARA DEVEDORES
DUVIDOSOS.

3.22. Nos estritos termos da Lei, só não poderão ser registrados como custo ou despesa operacional as importâncias necessárias à formação de provisões “provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia”, não havendo por outro lado qualquer tipo de vedação no que tange aos demais créditos (fls.767).

3.23. Via de conseqüência, não tem a fiscalização competência legal para promover a glosa relativa a créditos sejam quais forem, posto que não lhe é dado distinguir onde a lei não distingue. Com efeito, a lei prevê que o saldo adequado da provisão sob comento será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, de forma geral em função da diversidade operacional das pessoas jurídica (cita ementas de acórdãos do CC às fls.769).

3.24. Além disso, houve erro de cálculo na Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, pois em cada período está contido o saldo anterior, que em 31/12/91 era de R\$135.039.964,00, conforme Demonstrativo contido às fls. 3 a 5 do Processo nº10880.016789/97-11, sendo o mesmo critério utilizado nos períodos seguintes. Alega, ainda, que deveria ser reconhecida a dedutibilidade dos valores tributados pela Fiscalização em períodos anteriores, corrigidos na forma do art. 28 do DL 2341/87 e Lei nº 7799/89 e que teria direito a uma compensação de valores em 1995, conforme fls. 6.

DO PEDIDO

3.25. Em face do exposto, requer a Impugnante seja julgado o presente processo declarando-se a decadência do lançamento relativo ao período base encerrado em 31/12/91 e totalmente insubsistente a autuação lavrada, cancelando-se o respectivo lançamento, tendo em vista inexistirem de fato e de direito as irregularidades e infrações alegadas pela Fiscalização(fl.770).

3.26. Outrossim, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, letra “B” da CF, requer a impugnante que seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela Fiscalização, ou de qualquer fato superveniente.

3.27. Por fim, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pela juntada de provas e outros documentos e novos esclarecimentos, tudo conforme o direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

DILIGÊNCIA FISCAL

3.28. De acordo com o documento de fls. 888, o serviço de julgamento, examinando a impugnação e os documentos a ela juntados, resolveu baixar o processo em diligência para que a Fiscalização diligenciasse junto à fiscalizada no sentido de complementação de documentos, exame das provas e esclarecimento de diversos pontos.

3.29. Em atendimento ao pedido de diligência, a Fiscalização intimou a empresa, conforme documento de fls.889, solicitando os documentos e os esclarecimentos ali relacionados.

3.30. Às fls. nº 1183 e 1184, assim se relata a Fiscalização:

“Em cumprimento a Resolução DRJ/SPO nº000238/89 e com base no relatório de fls. 886/887, intimamos em 30/06/99 para que a impugnante, no prazo de 30 (trinta)dias, apresentasse e comprovasse o que segue abaixo:

ITEM 1 – Com referência às notas de débitos relacionadas no item 2 do Termo de Verificação e Constatação:

1.a .)- apresentar as planilhas de “Controle das Despesas para emissão de Nota de Débito”;

1.b.) –apresentar os documentos que deram origem às planilhas de “Controle das Despesas para emissão da Nota de Débito;

1.c.) – apresentar e comprovar os critérios utilizados no rateio das despesas (percentual e valor).

ITEM 2 –Com referência às notas da Anglo American e Ambrás Part. Ltda., item 3 do Termo de Verificação e Constatação:

2.a) –Comprovar a efetividade das prestações de serviços mencionados nas respectivas notas fiscais, detalhando os itens que os compuseram;

2.b.) - Comprovar os pagamentos das respectivas notas fiscais;

2.c.)- apresentar e comprovar os critérios utilizados no rateio das despesas (percentual e valor).

A Contribuinte em resposta à intimação apresentou os esclarecimentos por escrito (fls. 915/920), apresentando também, os documentos de fls 921/1153.

A resposta e os documentos apresentados não são meios de provas que venham alterar os valores glosados, pois da análise dos mesmos concluímos que:

1. Com referência ao item 1 da intimação a Contribuinte apresentou as planilhas de despesas nº364/91, 105/92, 78,92, 168/92, 186/92,218/92 e folhas dos razões das empresas Anglo American Corporation Brasil Ltda. e da Ambrás Participações Ltda., alegando que os documentos que deram origem às referidas planilhas foram juntadas aos autos através da petição protocolada em 22/08/97, sob o nº10880.024762/97-10 a mesma alegação é feita com referência aos critérios adotados para rateio citando que a comprovação foi efetuada e protocolada em 16/06/97 sob o nº10880.010789/97-11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

Examinando os processos de nºs 10880.024762/97-10 e nº 10880.010789/97-11, não constatamos as alegações efetuadas pela contribuinte.

2. Com referência ao item 2 da intimação obtivemos como resposta que a efetividade da prestação dos serviços já se encontra comprovada pela documentação juntada aos autos através da petição protocolada em 16/06/97 sob o nº 10880.016789/97-14. Para comprovar os pagamentos junta cópia das páginas do livro "Razão Analítico" da mesma e da controladora, com a finalidade de demonstrar que os valores glosados, foram por intermédio de instituição financeira, levados a débito na conta corrente da impugnante e creditados na conta corrente da controladora e referente ao item 2.c esclarece que os critérios utilizados para a fixação do preço dos serviços prestados encontram-se expressamente previstos no contrato de prestação de serviços celebrado entre a impugnante e sua holding (doc. fls. 1155/1182).

Da resposta ao item 2 da intimação, concluímos que a impugnante nada acrescentou para que fossem alterados os valores glosados.

Diante do exposto acima, somos pela manutenção do credito tributário referente aos itens diligenciados."

3.31. Intimada a impugnante a manifestar-se sobre o resultado da diligência efetuada, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do AR, a contribuinte manifestou-se às fls.1194 a 1209 onde, em sua maior parte, repetiu os argumentos da impugnação, aditando o seguinte:

"A Fiscalização ao invés de analisar os documentos que sempre estiveram a sua disposição pretendeu que a efetiva fiscalização fosse procedida pela Delegacia de Julgamento.

O exame dos documentos por não ter sido feito primeiramente pela fiscalização, deverá e estará sendo feita diretamente por essa Delegacia, em inaceitável inversão das funções de fiscalizar e julgar, além de representar inequívoco cerceamento do direito de defesa da Impugnante e violação do devido processo legal.

A autoridade autuante, na peça acusatória que é o Auto de Infração, não questionou a existência das despesas e muito menos os critérios de rateio das mesmas, somente não tendo aceito sua dedutibilidade sob o argumento das mesmas estarem suportadas por Notas de Débitos, entendimento que contraria a jurisprudência.

Com relação ao item 2 do Termo de Diligência, se a fiscalização entendia que os documentos eram irrelevantes para os fins pretendidos pelo Auto de Infração, porque razão intimou a empresa a apresenta-los? Com efeito, no caso, o ato administrativo está despidido de qualquer motivação válida, na forma exigida pela Lei nº9.784/99, segundo o qual "a motivação deve ser explícita, clara e congruente..." (§ 1º do art. 50).

Enfim, resta evidenciado que, não obstante essa Delegacia de Julgamento tenha requerido a elaboração de Relatório Conclusivo, a autoridade fiscal ignorou a referida determinação, deixando de se manifestar sobre todos os documentos juntados pela Impugnante em cumprimento ao Termo de Diligência Fiscal, caracterizando a falta de motivação do ato administrativo em relação à não aceitação das provas produzidas, atraindo, pois, a nulidade do procedimento fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

3.32. É o relatório.”

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte. Eis a ementa do acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E NECESSIDADE.

Comprovada a real necessidade das despesas glosadas pela fiscalização, exonera-se a competente exigência.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. PROVISÕES P/ CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores lançados segundo critérios que contrariam a legislação tributária que rege a matéria, exonerando-se parte da exigência por erro de apuração do valor tributável.”

O acórdão recorrido exonerou totalmente o crédito tributário referente às despesas contidas no item 1 do auto de infração, correspondente aos itens 1, 2 e 3 do termo de verificação e constatação, e parcialmente o vinculado à provisão para devedores duvidosos, item 2 do auto de infração, correspondente ao item 4 do termo de verificação e constatação.

Segundo informado na decisão, fls. 1228:

“DESPESAS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

4.18. Não contesta a impugnante a glosa deste item discriminado às fls. 704 dos autos, informando, inclusive, que recolheu o tributo, anexando o DARF de fls.689, do volume de documentos protocolizado sob o nº10880.016789/97-11.

4.19. Mantém-se integralmente este item.”

Os valores mantidos e os exonerados estão discriminados no demonstrativo da matéria tributável, integrante do acórdão combatido, fls. 1235.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

A parcela do crédito tributário exonerada foi submetida a recurso *ex officio*.

Cientificada do acórdão em 10/09/2003, conforme comprovante às fls. 1245, a autuada, por intermédio dos seus advogados, apresentou recurso voluntário em 10/10/2003 (fls. 1359) acompanhado do necessário arrolamento cuja regularidade foi atestada pelo despacho do órgão preparador às fls. 1359.

No recurso, a autuada renovou os argumentos apresentados na impugnação quanto à base de cálculo da provisão para devedores duvidosos e à decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador 12/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Ambos os recursos, voluntário e oficial, reúnem os pressupostos de admissibilidade.

Sobre a argüição de decadência, assim concluiu a turma julgadora recorrida:

“4.13. Pelo exposto, é de se concluir que, no caso presente, o termo inicial para efeito de contagem do prazo extintivo é a data da entrega da declaração de IRPJ referente ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, ou seja, 15/05/1992, como informa o documento de fl.776. O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores em apreço, extinguir-se-ia, pois, somente em 14/05/1997.

4.14. Deste modo, tendo sido lavrado o auto de infração em 24/02/1997, não pode prosperar a alegação de decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento atinente ao Imposto sobre a Renda.”

A decisão está de acordo com a jurisprudência desta Câmara, que já tem por consolidado o entendimento de que só a partir da Lei 8.383/91, portanto, para fatos geradores de 1º/01/92 em diante, toma-se a data do fato gerador como termo inicial da contagem do prazo decadencial do IRPJ, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto à provisão para devedores duvidosos, a autoridade fiscal rejeitou o cômputo dos créditos junto a instituições financeiras, afiliadas, fornecedores, etc., na base de cálculo da provisão, segundo quadro demonstrativo do termo de verificação fiscal, fls. 726. Esse item de autuação contemplou fatos geradores 12/91, 06/92, 12/92 e 12/93.

Trata-se de matéria já amplamente discutida neste colegiado. Firmou-se o entendimento de que tais valores podiam integrar a provisão, uma vez que não se encontravam entre as vedações previstas no art. 221 do RIR/80, que disciplinava a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

constituição na época da ocorrência dos fatos geradores. Como a lei não proibiu, não poderia o ADN CST 34/76 fazê-lo.

Essa interpretação foi ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como bem ilustra a ementa do Acórdão CSRF/01-04.197:

“IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - VALORES SUSCETÍVEIS DE INCLUSÃO - Na vigência do artigo 221 e parágrafo 3º do RIR/80 não cabe restringir a formação da provisão para devedores duvidosos aos créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento do seu objeto social, podendo compor sua base de cálculo todos os créditos não expressamente desfeitos pela referida norma. Recurso especial improvido.”

A matéria relativa às despesas rejeitadas pela fiscalização foi assim analisada no voto condutor do acórdão recorrido:

“SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS

(...)

Comprovação da Operacionalidade

4.21. Objetiva neste tópico demonstrar a operacionalidade das despesas relativas à prestação de serviços técnico administrativos cobrados da Impugnante pela sua “Holding” controladora que tem funcionado como uma Administração Central provedora de inúmeros serviços e facilidades.

4.22. De acordo com o quadro anexado às fls. 692 dos autos, o corpo administrativo da Impugnante é reduzido evidenciando a necessidade de trabalho técnico e administrativo complementar, em face do porte da empresa, que, conforme reportagem da Revista Exame (doc.5), no ano de 1994/1995, foi classificada como a vigésima empresa do mercado, no critério de fluxo de vendas, sétima no critério de rentabilidade, nona, no critério crescimento e décima no critério liquidez.

4.23. Examinando os documentos de nº 6 e 7, fica evidenciada a vinculação de tais serviços às atividades de empresa. Tendo em vista a especificação das atividades da Ambrás Participações Ltda., contida às fls. 13 do Processo nº 10880.016789/97-11, subsidiada pelos documentos que acompanham os autos, verifica-se o que segue:

Serviços de Auditoria

4.24. Pelo Doc. 8, composto de 74 folhas, evidencia-se a realização de serviços de auditoria em diversos períodos. Tendo em vista que pelo demonstrativo de fls. 692 a Impugnante não tem um Departamento de Auditoria, fica evidenciada a necessidade de buscar tais serviços em quadros externos à empresa.

4.25. Portanto, há que se admitir como necessários os serviços de auditoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

Central de Processamento de Dados

4.26. Pelo Doc. 9, composto de 43 folhas, evidencia-se a realização de serviços de processamento de dados em diversos períodos. Tendo em vista que pelo demonstrativo de fls. 692 a Impugnante não possui Central de Processamento de Dados, fica evidenciada a necessidade de buscar tais serviços em quadros externos à empresa.

4.27. Portanto, há que se admitir como necessários os serviços de Processamento de Dados.

Departamento de Direitos Mineraiis

2.28. Pelo Doc. 10 a 15, verifica-se o acompanhamento de publicações de Alvarás de Pesquisa no solo de interesse da impugnante e análise de acordos firmados pela mesma. Tendo em vista que pelo demonstrativo de fls. 692 a Impugnante não consta Departamento de Direitos Mineraiis, evidencia-se a necessidade de buscar tais serviços em quadros externos à empresa.

4.29. Portanto, há que se admitir como necessários os serviços do Departamento de Direitos Mineraiis.

Departamento de Recursos Humanos

4.30. Analisando os Docs. de nº16 a 34 verifica-se o desenvolvimento de trabalhos pelo Departamento de Recursos Humanos da Ambrás em benefício da Fiscalizada, evidenciando tratar-se de despesas necessárias às atividades da empresa.

Central de Serviços Gerais

4.31. Os Docs. de nº35 e 36 compostos respectivamente de 16 e 39 folhas discriminam os critérios de rateio das despesas até o ano de 1994 e a partir de 1995.

Administração

4.32. Pelo Doc. 38, composto de 225 folhas, a impugnante aparece como co-segurada em apólices de seguro de titularidade da "holding". A título do exemplo podemos citar o Doc.38.140, emitido pela Cia. De Seguros Aliança da Bahia, que diz o seguinte:

"CLAUSULA I –DO Segurado

Fica para todos os devidos e legais efeitos, entendido e acordado que o segurado da presente apólice é a ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO EM EMPRENDIMENTOS MINERAIS LTDA, CNPJ nº 42.184.226/0001-30.

CLÁUSULA II – DOS CO-SEGURADOS

a) Não obstante as estipulações desta apólice vincularem apenas as suas Partes contratantes, fica entendido e acordado que as garantias de indenizações nela previstas alcançam também:

- Ambras – Processamento de Dados Ltda.
- Empresa de Desenvolvimento de Recursos Mineraiis – CODEMIN S/A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

seus diretores, engenheiros, consultores, bem como qualquer firma, entidade, organização ou corporação em que o Segurado tenha, à data da emissão desta apólice, qualquer participação direta ou indireta, ou com as quais está associado.”, bem como às demais empresas do grupo, o que demonstra a efetiva prestação de serviços e o conseqüente legitimidade do rateio das despesas a eles relacionados.

Departamento Jurídico

4.33. Tendo em vista a especificação das atividades da Ambrás Participações Ltda., contida às fls. 19 do Processo nº 10880.016789/97-11, relacionados aos Atos Societários, procurações, marcas e patentes, contratos, tarefas próprias ao mister de advogados e tendo em vista que pelo demonstrativo de fls. 692 a Impugnante não possui um Departamento Jurídico, fica evidenciada a necessidade de buscar tais serviços em quadros externos à empresa. Assim, há que se acolher como despesas necessárias às atividades da empresa.

Da prestação de serviços relativa aos atos societários da Impugnante

4.34. Pelos Docs. 39 a 52, que se referem aos Atos Societários, evidencia-se pelas correspondências trocadas, que o Departamento Jurídico da Ambrás, a fim de tomar as providências necessárias à realização da Assembléia Geral, solicita à Impugnante as informações acerca dos assuntos a serem tratados na Assembléia Geral, respectivas respostas e conseqüentes providências da parte de Departamento Jurídico.

4.35. Pelos Docs. 53 a 57, verifica-se também, que a Impugnante submete à apreciação do Departamento Jurídico as questões relativas à alteração de seu Estatuto Social, propõe aumento de seu capital social, solicita a elaboração de Ata de Reunião de sua Diretoria etc. Assim, devem-se considerar necessárias as referidas despesas.

Das procurações outorgadas pela Impugnante

4.36. Pelos Docs. 58 a 64, verifica-se que o Departamento Jurídico, providencia, a pedido da Impugnante: I – a inclusão de novos procuradores por ela constituídos nas procurações outorgadas por instrumento público, II – a renovação das procurações outorgadas pela Impugnante com as devidas alterações, bem como a renovação das mesmas, III – elaborações de procurações para fins diversos.

4.37. Ressalte-se, inclusive, que toda a negociação e correspondências pertinentes ao patrocínio da presente Impugnação, se deu entre os patronos da Impugnante subscritores da Impugnação e o Departamento Jurídico da Minorco Brasil Participações Ltda (atual denominação da Ambrás Participações Ltda.). Daí, a necessidade de tais despesas.

Dos serviços relacionados a marcas e patentes

4.38. Pelo Doc.64, composto de 22 folhas, verifica-se que a controladora, através de seu Departamento Jurídico, presta à Impugnante os serviços relacionados aos registros de marcas e patentes, providencia a prorrogação de marcas através de autorização da Impugnante, informando o termo final para que seja solicitado a prorrogação de registros, providencia cópia de patentes, acompanha concessão de prorrogação das marcas, através da leitura da Revista de Propriedades Industriais. Promove protocolo de petições junta ao INPI, em nome da Impugnante e alterações necessárias junto ao mesmo, em virtude de alteração da denominação social da impugnante, evidenciando, assim, a necessidade de tais despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

Dos serviços relacionados aos contratos celebrados pela Impugante

4.39. Pelos Docs. 65, 67, 68, 69, 70, 71, 79, 81 a 224, verifica-se que a Impugnante submete as minutas de contrato de representação a serem celebrados, à apreciação do Departamento Jurídico da Ambrás, que, por sua vez, em atenção àquela solicitação, elabora seu parecer (Doc. 66 e 80).

4.40. Portanto, há que se admitir como necessários os serviços prestados relacionados aos contratos.

Serviços Atinentes à Segurança do Trabalho

4.41. Pelos Docs. nº 225 a 236, verifica-se que a Ambras, através de seus funcionários, presta à Impugnante os serviços atinentes à segurança do trabalho, onde são avaliados, junto à Usina de Niquelândia, as condições ambientais (doc.225), a análise de gases do calcinador, o ruído do sistema de despoeiramento de carvão e mapa de risco (doc.226) e outros serviços realizados (doc. 227 a 235).

4.42. Após a consecução dos serviços, a Ambrás informa à Impugnante o tempo e as atividades que foram realizadas pelos funcionários (doc.236). Tendo em vista que pelo demonstrativo de fls. 692 a Impugnante não tem um serviço atinente à segurança do trabalho, fica evidenciada a necessidade de buscar tais serviços em quadros externos à empresa.

4.43. Portanto, há que se admitir como necessárias as despesas atinentes à segurança do trabalho prestados à Impugnante.

DESPESAS LANÇADAS COM BASE EM NOTAS DE DÉBITOS

(...)

4.47. Examinando os documentos relacionados às fls. 1197 destes autos, juntados por meio da petição protocolada sob o nº nº10880.024762/97-10, verifica-se que foram apresentadas as planilhas de "Controle das Despesas para emissão de Nota de Débito", os documentos que lhes deram origem e comprovados os critérios utilizados no rateio das despesas, evidenciando sua vinculação e necessidade às atividades da empresa.

4.48. Portanto exclui-se da autuação os valores glosados com base em notas de débito."

As conclusões da turma julgadora de primeiro grau não merecem reparos.

Considerando o conjunto da análise acima, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso *ex officio*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.004673/97-21
Acórdão nº : 103-22.088

O órgão preparador deverá verificar o alegado pagamento da parcela do lançamento não contestada, conforme informado no item 4.18 do acórdão recorrido, fls. 1.228.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 